



OK!

SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº: 349 / 2006
SESSÃO DE: 18.07.2008 - 2ª CÂMARA
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1 / 2647/2006
AUTO DE INFRAÇÃO: 2/200515813
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: M. DIAS BRANCO S. A IND. E COM.
RELATORA: FRANCISCA MARTA DE SOUSA

EMENTA: ICMS - TRANSPORTE DE MERCADORIA ACOBERTADA POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. Relata os autos que a empresa transportava mercadorias acompanhadas de notas fiscais inidôneas, visto que constava no "campo destinatário", os mesmos dados da empresa emitente. Provado nos autos, pelos próprios dados inseridos no corpo dos documentos fiscais que a natureza da operação reporta-se a "venda fora do estabelecimento" da empresa, conhecida como venda "a negociar". In Casu, não tem a motivação do lançamento tributário o condão de tornar inidôneos os documentos fiscais. Recurso Oficial Conhecido e Não Provido. Decisão por Unanimidade de votos, no sentido de manter-se a decisão de "IMPROCEDÊNCIA" proferida em 1ª Instância, nos termos do Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Versa o presente Auto de Infração sobre a acusação abaixo descrita:

"Ao abordarmos o veículo de placa HXG2375-Ce, da empresa M.DIAS BRANCO S A INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, fizemos uma análise nas notas fiscais de números 758577 a 758581, CNPJ 072068160001-15 de 06.102.615-8 localizada na BR 116 Km 18, Eusébio-Ce e constatamos que a mesma transportava biscoitos diversos no valor de R\$ 33.497,79 - conforme documentos fiscais anexos. Tendo em vista que as mercadorias destinavam-se a própria empresa emitente dos documentos fiscais, consideramos inidôneas as referidas notas fiscais, motivo pelo qual lavramos o presente AI. B.C. 33.497,79."

O autuante aponta como infringidos os artigos 16, I, "b", 21, II, "c", 28, 131, 169, I do Decreto 24.569/97 e sugere como penalidade a imposta no art. 123, inciso III, alínea "a" da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03.

Instruem inicialmente o presente processo os seguintes documentos: Auto de Infração, Nota Fiscal nº 758577 a 758581, Certificado de Guarda nº 269/2006, Cópia Procuração da empresa e Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo Placa HXG 2375.

Demonstrativo do Crédito Tributário:

ICMS: R\$ 5.694,62 e **Multa:** R\$ 10.004,93.

Tempestivamente a acusada apresenta defesa ao Auto de Infração, a qual repousa às fls. 17/22 dos autos, alegando em síntese os seguintes argumentos:

- A nulidade do lançamento tributário tendo em vista a não lavratura do Termo de Retenção, o que permitiria ao contribuinte a regularização do problema identificado.

- No mérito, a impugnante sustenta a improcedência do feito fiscal demonstrado que a operação em tablado tem como natureza da operação - venda a negociar, de modo que o veículo da empresa caracteriza-se como um prolongamento do estabelecimento do contribuinte, motivo da mesma inserir no campo destinatário, os seus próprios dados.

O processo foi encaminhado ao Contencioso Administrativo Tributário para julgamento.

A Julgadora Singular, diante da análise das peças processuais, pelos fundamentos expendidos às fls 34/37 deste caderno processual firmou entendimento pela "Improcedência" do feito fiscal, momento em que, nos termos da legislação processual vigente recorreu de ofício para o Egrégio Conselho de Recursos Tributários.

A Consultoria Tributária emitiu o Parecer de n° 133/08 opinando pela "Improcedência" do feito fiscal, o qual foi referendado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

Em síntese eis o relatório.

VOTO DA RELATORA

A questão que ora se me apresenta, conforme dantes relatado denuncia que a empresa - recorrida conduzia mercadorias acobertadas por notas fiscais inidôneas.

Na hipótese dos autos a inidoneidade reporta-se as notas fiscais de números 758577 a 758581, assim declaradas por constar descrito **no campo "destinatário" das mesmas a própria empresa emitente dos documentos fiscais.**

"Ab Initio", convém ressaltar, que a matéria "sub examine" subiu a esta Egrégia 2ª. Câmara, por força do reexame necessário - decisão de Improcedência, conforme dispõe o artigo. 18, Parágrafo Único da lei nº 12.732/97.

Eis na íntegra o vazado na Ementa proferida pela Julgadora Monocrática às fls.33 deste caderno processual, "Ipsis Literis":

"EMENTA: TRANSPORTE DE MERCADORIAS ACOBERTADAS POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNICO. O autuante entendeu que o documento fiscal era inidôneo porque constava no campo destinatário a própria empresa emitente. Auto de Infração julgado IMPROCEDENTE. A suposta falha apontada pelo fiscal não torna inidôneo o documento cuja operação é venda de mercadorias fora do estabelecimento. Defesa tempestiva. Recurso de Ofício".

Colaciono também o teor do relato inserido na peça inaugural, senão vejamos:

"Ao abordarmos o veículo de placa HKG2375-Ce, da empresa M. DIAS BRANCO S A INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, fizemos uma análise nas notas fiscais de números 758577 a 758581 CNPJ 072068160001-15 de 06.102.615-8 localizada na BR 116 Km 18, Eusébio-Ce e constatamos que a mesma transportava biscoitos diversos no valor de R\$ 33.497,79- conforme documentos fiscais anexos. Tendo em vista que as mercadorias destinavam-se a própria empresa emitente dos documentos fiscais, consideramos inidôneas as referidas notas fiscais, motivo pelo qual lavramos o presente AI. B.C. 33.497,79." (grifos nossos)

Pois bem, reexaminando o "decisorium litis" faço inicialmente as seguintes considerações:

Deflui-se com muita evidência do relato do Auto de Infração e das informações que o complementa, a real motivação ensejadora do presente lançamento tributário, qual seja : mercadorias destinadas a própria empresa emitente dos documentos fiscais.

Data máxima vênia o entendimento do agente fiscal, vislumbra-se até de uma análise superficial das notas fiscais acima citadas, que o motivo acima elegido para amparar o presente lançamento tributário não encontra amparo.

A inidoneidade de um documento fiscal deve-se ancorar em imperfeições graves, gritantes, que impossibilitem a fiscalização, o controle e o acompanhamento das operações, prejudicando por consequente a identificação dos elementos fundamentais da operação.

Ademais, deve-se ainda, com bastante razoabilidade, sem logicamente fugir-se da legalidade ínsita a atividade fiscalizatória perquirir-se, se as imperfeições, erros ou omissões detectadas deságuam em falta de recolhimento do tributo devido, sob pena de configurarem-se em meros vícios de forma, meras omissões, ou indicações incorretas, possíveis, portanto de serem sanadas no gozo da espontaneidade.

Na hipótese dos autos, o agente fiscal não trilhou por verificar a real natureza da operação e nem observou as informações contidas nos dados adicionais das notas fiscais, pois se devidamente observado tais aspectos, não teria culminado com a lavratura do Auto de Infração ora em julgamento.

A despeito, transcrevo os dados inseridos nos campos informações complementares das notas fiscais, - fls. 4 e 5 dos autos, "Ipsis Litturis:

" Nota fiscal emitida nos termos do artigo 708- RICMS, decreto 24.569/97- mercadoria a comercializar, transporte de carga própria, regime especial 578/99 e termo de acordo 818/99. Segue junto mercadoria blocos de notas mod. 1. série 21, n.ºs. 8883944 a 888400 e 051101 a 051400."

Apreciando o ali constante, sem nenhuma sombra de dúvidas forma-se convicção pela natureza da operação em questão, qual seja, a denominada **venda a negociar**, constatação esta, que torna completamente insubsistente a motivação da acusação fiscal.

Indubitavelmente a fundamentação contida no presente lançamento tributário não tem o condão de invalidar referidos documentos fiscais, pois presente no corpo das mesmas, elementos outros que permitem firmar convencimento pela real natureza da operação realizada, qual seja: **Venda fora do estabelecimento, conhecida como venda a negociar.**

Dentro desta constatação, não há como negar ,que o veículo da empresa quando da realização de venda à negociar caracteriza-se como um prolongamento do estabelecimento, motivo da descrição realizada pela recorrida..

Por fim, menciono que as operações de vendas realizadas fora do estabelecimento estão disciplinadas nos artigos 708 a 712 do nosso regulamento alencarino do ICMS, decreto nº 24.569/97.

Cumpra ainda ressaltar, que as notas fiscais em foco encontram-se emitidas em perfeita sintonia com a legislação vigente, não tendo a meu sentir, nenhuma imperfeição que venha causar qualquer óbice ao acompanhamento da operação em questão.

Diante das pequenas considerações acima expendidas, a meu sentir, não merece nenhum retoque os fundamentos meritórios proferido pela Ilustre Julgadora Singular, motivo pelo qual, manifesto "In Totum" minha concordância com os mesmos.

PROC : 1/2647/2006
AI: 2/200515813

Ex Positis, VOTO, no sentido de que se Conheça do Recurso Oficial, negando-lhe provimento, no sentido de que seja mantida a decisão absolutória proferida em 1ª Instância, julgando assim *Improcedente* o lançamento ora em julgamento, de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

Eis como entendo a questão, eis como VOTO.

DECISÃO

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido M. DIAS BRANCO AS IND. E COMÉRCIO.

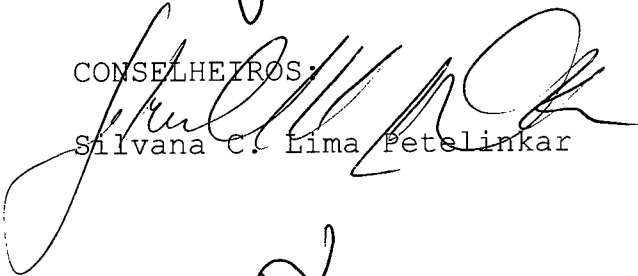
A 2ª. Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, confirmando a decisão **ABSOLUTÓRIA** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com a manifestação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 16 de Setembro de 2.008.


JOSÉ WILAME FALÇÃO DE SOUZA
PRESIDENTE

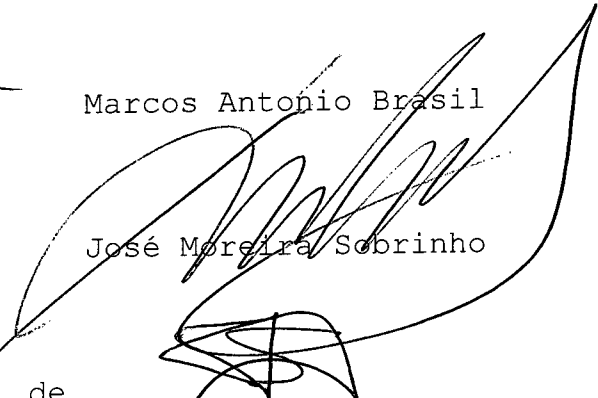
UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE
PROCURADOR DO ESTADO

CONSELHEIROS:

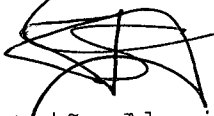

Silvana C. Lima Petelinkar

Marcos Antonio Brasil

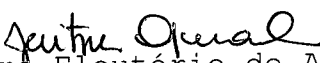

Francisca Marta de Sousa
RELATORA


José Moreira Sobrinho

Sandra Maria Tavares M. de
Castro.


Sebastião Almeida Araújo

Ana Maria M. Timbó Holanda


Pedro Eleutério de Albuquerque.